



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426765 - SP (2023/0246427-6)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : AFONSO ROSSAFA  
AGRAVANTE : AURORA SANCHES RODRIGUES - ESPÓLIO  
REPR. POR : VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES - INVENTARIANTE  
AGRAVANTE : CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES  
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES  
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
AGRAVADO : NÃO CONSTA

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426765 - SP(2023/0246427-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : AFONSO ROSSAFA  
**AGRAVANTE** : AURORA SANCHES RODRIGUES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES - INVENTARIANTE  
**AGRAVANTE** : CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES  
**AGRAVANTE** : VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES  
**ADVOGADO** : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
**AGRAVADO** : NÃO CONSTA

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AFONSO ROSSAFA e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - INSURGÊNCIA DA REQUERENTE - DESCABIMENTO - O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É DEVIDO PELA SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO, O QUE NÃO SE ALTERA APÓS EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA - INVENTÁRIO QUE FORA AJUIZADO HÁ QUASE 10 ANOS - AINDA QUE AS PARTES TENHAM REALIZADO PARTILHA EXTRAJUDICIALMENTE, O DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERMANECE, RAZÃO PELA QUAL, PERSISTINDO A RECUSA, EXPEDIR-SE-Á CERTIDÃO PARA LANÇAMENTO NA DÍVIDA ATIVA - RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 131)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 935, *caput*, do Código de Processo Civil, 77, *caput*, e 79, II e III, do Código Tributário Nacional.

Insurge-se contra o julgamento virtual do agravo de instrumento.

Assevera que a taxa judiciária foi fixada em valor exorbitante.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Colegiado local assim se pronunciou quanto ao julgamento virtual e à taxa judiciária, nos acórdãos do agravo de instrumento e dos embargos de declaração:

*"(...)*

*De plano, faz-se de rigor evidenciar que o recolhimento das custas processuais é devido pela simples propositura da ação, fato incontroverso, que não se altera após eventual pedido de desistência.*

*Com efeito, não há que se falar no cancelamento da distribuição, uma vez que os autos principais da ação de inventário estão em curso há quase 10 (dez) anos.*

*Neste sentido, ainda que as partes tenham realizado a partilha extrajudicialmente, o dever do recolhimento das custas permanece, razão pela qual, persistindo a recusa da parte agravante em recolhê-las, será de rigor a expedição para lançamento na dívida ativa." (e-STJ fls. 132/133)*

*"(...)*

*Embora a manifestação da parte embargante tenha sido, de fato, tempestiva, faz-se de rigor ressaltar que só se admite sustentação oral em agravos de instrumentos interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência, nos termos do art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.*

*Na mesma linha, é a disposição do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, o qual prevê, em seu artigo 146, §4º, que 'ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, inciso VI, do CPC'.*

*Deste modo, tendo em vista que o agravo de instrumento em questão fora interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária, em sede de ação de inventário, mostra-se incabível o pedido de julgamento em sessão presencial para a realização de sustentação oral, conforme fundamentado." (e-STJ fls. 156/157)*

Verifica-se que a matéria versada nos arts. 935, *caput*, do Código de Processo Civil, 77, *caput*, e 79, II e III, do Código Tributário Nacional não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Da mesma forma, não foram abordadas as questões relacionadas com o valor excessivo da taxa judiciária e a não observação do prazo de cinco dias entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento virtual, como se vê dos trechos acima transcritos.

Portanto, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ : *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ademais, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA COM RADIOTERAPIA PELO MÉTODO IMRT. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.*

*3. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.***

*4. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no REsp 2.111.679/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.426.765 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0246427-6

Número de Origem:

00042501020138260297

00042501020138260297029720130004250

0004250102013826029702972013000425018442019 029720130004250 18442019 20220000405513

20220000462077 21045288520228260000 2104528852022826000050000 29720130004250

42501020138260297

42501020138260297029720130004250

4250102013826029702972013000425018442019

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AFONSO ROSSAFA

AGRAVANTE : AURORA SANCHES RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES

AGRAVANTE : VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES

ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026